

Vertentes da tutela disciplinar dos TOC: reincidência e acumulação de infracções

HELENA SILVA REIS

Jurista da ctoc



O Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC) perspectiva a reincidência e a acumulação de infracções como causas de agravamento da pena disciplinar [vide art.ºs 67.º e 70.º, n.º 1, alíneas e) e f), daquele diploma legal]. Compreende-se que assim seja; afinal, um Técnico Oficial de Contas (TOC) que pratique mais do que uma infracção disciplinar manifesta um comportamento especialmente censurável cuja punição tem de reflectir.

Se em comum têm a sucessão de infracções no tempo e, naturalmente, a culpa acrescida do agente que as pratica, distinguem-se nos pressupostos; assim:

Normais legais

Art. 70.º, n.º 3, do ECTOC: "A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infracção anterior."

Art. 70.º, n.º 4, do mesmo diploma: "A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior."(1)

Conceitos

Quando é que finda o cumprimento de uma pena imposta?

Depende do tipo de pena. É doutrina comumente aceite que as penas de advertência, multa e expulsão se consideram cumpridas no dia seguinte ao da notifica-

ção da decisão ao TOC arguido, enquanto a pena de suspensão se considera cumprida no último dia do prazo considerado.

É necessário que a condenação anterior tenha transitado em julgado?

Sim. Só depois do trânsito em julgado se pode, com firmeza, asseverar as funções punitiva e preventiva da pena disciplinar. De resto, a não ser assim, a reincidência poderia reconduzir-se, como adiante se verá, à acumulação de infracções.

Porque é que a Lei estabelece o prazo de um ano entre a prática das infracções para efeitos de reincidência?

É a doutrina da prescrição da reincidência, ou seja, é entendido, e bem, que, passado um ano, já não é possível estabelecer uma conexão material que possa reconduzir a última infracção a uma desconsideração do TOC arguido pela punição anterior.

As infracções têm de ser da mesma natureza para que a reincidência opere?

Não. As infracções podem ser de natureza diferente, v.g., uma vez reunidos todos os pressupostos da reincidência, se um TOC praticar actos subsumíveis a retenção dolosa de documentação contabilística, duas vezes, estamos perante reincidência específica ou homótopa. Porém, se praticar actos subsumíveis a retenção dolosa, e actos/omissões subsumíveis a negligência no exercício de funções, então falamos de reincidência genérica ou polítopa.

Casos práticos

No âmbito de um processo disciplinar,

foi aplicada a um TOC a pena disciplinar de multa no valor de 500,00 euros através do Acórdão n.º ##/05 de 1 de Janeiro, regularmente notificado ao referido TOC em 1 de Fevereiro de 2005.

Reincidência

Posteriormente, foi instaurado contra o mesmo TOC outro processo disciplinar, que culminou também na aplicação de pena disciplinar (é indiferente a graduação e a medida da pena), por terem sido provados factos ou omissões subsumíveis a infracção disciplinar, praticados em Maio de 2005.

Tendo em conta que o cumprimento da pena de multa de 500,00 euros findou em 2 de Fevereiro de 2005 (um dia após a data de notificação do Acórdão), estão, "in casu", reunidos os pressupostos formais e materiais para se verificar a circunstância agravante especial da reincidência, nos termos do n.º 3 do art. 70º do ECTOC.

Acumulação de infracções

No âmbito de outro processo disciplinar, o TOC foi punido por terem sido provados factos ou omissões subsumíveis a infracção disciplinar praticados em Novembro de 2004.

Aqui, atendendo a que o cumprimento da pena de multa findou em 2 de Fevereiro de 2005, claramente foi praticada uma infracção antes de ter sido punida a outra, pelo que estão preenchidos os pressupostos formais e materiais para se verificar a cir-

«O Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC) perspectiva a reincidência e a acumulação de infracções como causas de agravamento da pena disciplinar [vide art.ºs 67.º e 70.º, n.º 1, alíneas e) e f), daquele diploma legal]. Compreende-se que assim seja; afinal, um Técnico Oficial de Contas (TOC) que pratique mais do que uma infracção disciplinar manifesta um comportamento especialmente censurável cuja punição tem de reflectir.»

cunstância agravante especial da acumulação de infracções, nos termos do n.º 4 do art. 70.º do ECTOC.

1 - Sublinhado meu, não abordarei as infrac-